



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Extraordinária	Nº 195
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 090/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1656582/2015	
<b>Interessado</b>	JOSE ANTONIO DE MATOS FERREIRA	

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 291102 / 2014, lavrado em 18 de março de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 291102 / 2014, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Victor Alejandro Mejias Ruiz, nos seguintes termos: "O senhor Jose Antônio De Matos Ferreira fora autuado pelo CREA-SE em 18 de março de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada pelo Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data do recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Resolução 1.058/2014 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 291102-2014 através de ar – Aviso de Recebimento, datado de 18 de maio de 2015, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória onde fora constatado que o autuado exerce atividades da engenharia no tocante à "Construção comercial com pavimento superior. Área: 337,76 m<sup>2</sup>. Fase: alvenaria. No local não foram encontrados projetos, nem a devida ART. No local não constatei a presença de um responsável técnico pelos serviços abaixo classificados. Em consulta ao banco de dados do Crea/SE a referida ART também não foi localizada.", com data de verificação da obra em 10 de setembro de 2014; Considerando que as atividades de projeto e execução do arquitetônico e do estrutural são atividades técnicas e, portanto, necessitam do acompanhamento de profissional habilitado; Considerando que em consulta ao Sitac não fora encontrada nenhuma ART que regularize todos os serviços acima citados; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pelo Art. 6º da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Extraordinária	Nº 195
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 090/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1656582/2015	
<b>Interessado</b>	JOSE ANTONIO DE MATOS FERREIRA	

1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 291102-2014 em epígrafe fora de R\$ 1.788,72 regulamentada conforme tabela do anexo a Resolução 1.058/2014, em sua alínea "d", nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (hum mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando, que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo interessado, voto pela Manutenção do Auto de Infração 291102-2015 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 291102 / 2014, lavrado em 18 de março de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**